



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07474-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **FEIRA DE SANTANA**

Gestor: **Justiniano Oliveira Franca**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Feira de Santana** correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Justiniano Oliveira Franca** foi postada nos Correios em 03/06/2015, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 7774/15.

Foi devidamente anexada aos autos a disponibilização pública destas contas, em desrespeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada em Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 357, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Município- TCM em 16 de outubro de 2015, para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado nº 15121/15.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$18.000.000,00** (dezoito mil reais), sendo efetivamente repassados

R\$18.399.458,64 (dezoito milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e quatro centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$18.026.920,16** (dezoito milhões, vinte e seis mil, novecentos e vinte reais, dezesseis centavos), respeitando o limite de **R\$18.399.458,63** (dezoito milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e três centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos Créditos Suplementares, comprovados através de Decretos do Executivo e devidamente contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro de 2014, no valor de **R\$950.458,64** (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e quatro centavos), por anulações de dotações, cumprindo assim o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.

ALTERAÇÕES DE QDD

Observa-se, através de atos, alterações no QDD- Quadro de Detalhamento de Despesa, fls. 076 a 079, no valor equivalente a **R\$300.000,00** (trezentos mil reais), as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de dezembro de 2014.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor equivalente a **R\$126.160,00** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta reais), correspondendo a **0,82%** da despesa com pessoal de **R\$15.382.901,43** (quinze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e hum reais, quarenta e três centavos).

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$12.682.870,48** (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta reais, quarenta e oito centavos), equivalente a **68,93%** da receita.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$3.788.003,52** (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, três reais, cinquenta e dois centavos) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 3.335/2012, de 14/08/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a **R\$15.031,76** (quinze mil, trinta e hum reais, setenta e seis centavos).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$15.382.901,43** (quinze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e hum reais, quarenta e três centavos), correspondente a **2,01%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$18.026.920,16** (dezoito milhões, vinte e seis mil, novecentos e vinte reais, dezesseis centavos), não havendo Restos a Pagar, nem a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores, em cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam nos autos os comprovantes de divulgação alusivos aos três quadrimestres, cumprindo, assim, o art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º do art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados por Contabilista, Sr. Jorge Rodrigues dos Santos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC nº BA-017898/O-3), além de anexar aos autos, a Declaração de Habilitação Profissional- DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo, apresentando, com a identificação contendo os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com análise do Relatório Anual de Controle Interno, observa-se que este demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **cumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encontra-se nos autos (fls. 241 a 250), a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, descumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação** das contas da **Câmara Municipal de Feira de Santana**, correspondentes ao processo TCM nº 7474/15, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Justiniano Oliveira Franca**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.